Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 34/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/02502/2013
PROTOCOLO	: 1331202
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: JOCELITO KRUG
INTERESSADO	: CONTESE CONTABILIDADE & CONSTRUÇÕES LTDA - ME
VALOR	: R$ 112.100,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – LOCAÇÃO DE MAQUINA ESTEIRA COM OPERADOR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EXATIDÃO DOS VALORES – CUMPRIMENTO DO OBJETO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É regular a execução financeira em que se verifica o cumprimento do objeto, exatidão de valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento, contudo acarreta ressalva na aprovação a remessa intempestiva de documentos para a análise das contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 20 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo nº 75/2012, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul - MS, representado pelo Prefeito Jocelito Krug, e a empresa Contese Contabilidade & Construções Ltda – Me, com recomendação e quitação ao ordenador de despesa.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O processo em epígrafe se refere à 3ª Fase da contratação pública iniciada através do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 033/2012 (f. 13-42), que originou o Contrato Administrativo nº 75/2012 (f. 124-128), firmado entre o **Município de Chapadão do Sul - MS,** CNPJ/MF n° 24.651.200/0001-72, representado pelo Prefeito, Sr. Jocelito Krug, CPF/MF n° 501.955.221-68, como contratante, e a empresa **Contese Contabilidade & Construções Ltda - Me**, CNPJ/MF n° 11.802.388/0001-60, representada pelo Sr. Ricardo Estefano Enderle Bannak, CPF/MF n° 583.323.081-00, como contratada.

O objeto do presente instrumento é a locação de máquina esteira com o fornecimento de mão-de-obra (operador) para 950 horas ao valor de R$ 118,00 (cento e dezoito reais) por hora, destinados aos serviços de terraceamento na atual UPL em atendimento à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, no valor de R$ 112.100,00 (cento e doze mil e cem reais), com o prazo de vigência de 22/5/2012 a 31/12/2012.

A Decisão Singular DSG-G.ICN-1682/2013 (f. 140-143), publicada no DOE/TC/MS nº 745 em 10 de setembro de 2013, julgou regular e legal o procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 033/2012 e a formalização do Contrato Administrativo nº 75/2012.

Ao retornar o processo para exame da 3ª Fase, a 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-2ICE-19126/2014 (f. 336-339) se manifestou pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 75/2012.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL - 16359/2015 (f. 340-341) opinou da seguinte forma:

Mediante o exposto manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas, no sentido de que o excelentíssimo senhor Conselheiro-Relator adote o seguinte julgamento:

I – pela **regularidade** e **legalidade** da execução física e financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n° 160 de 2012, c/c com o art. 120, inciso III, da Resolução Normativa n° 76 de 2012.

II – pela **recomendação** aos responsáveis pelo Órgão, para que observem com maior rigor as regras legais que devem nortear todos os atos do administrador público, para que não mais ocorram falhas dessa mesma natureza;

III – pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na execução financeira do Contrato Administrativo nº 75/2012, que restou devidamente comprovada através das notas de empenho, anulações de notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R$ 112.100,00
Decréscimo	R$ 12.118,60
Valor Contratual Final	R$ 99.981,40
Valor Líquido Empenhado	R$ 99.981,40
Ordens de Pagamento	R$ 99.981,40
Notas Fiscais	R$ 99.981,40

A equipe técnica e o d. Procurador de Contas apontaram falhas a respeito da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

Porém, o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade no processo, aplicando-se a ressalva com a recomendação de que a autoridade responsável cumpra as normas com maior rigor.

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, a execução financeira contratual se mostra adequada às normas legais vigentes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e **voto**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 75/2012, firmado entre o **Município de Chapadão do Sul - MS,** CNPJ/MF n° 24.651.200/0001-72, representado pelo Prefeito, Sr. Jocelito Krug, CPF/MF n° 501.955.221-68, como contratante, e a empresa **Contese Contabilidade & Construções Ltda - Me**, CNPJ/MF n° 11.802.388/0001-60, representada pelo Sr. Ricardo Estefano Enderle Bannak, CPF/MF n° 583.323.081-00, como contratada, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 13, II, "a", artigo 120, III, artigo 121, IV, "b" e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, tendo em vista a execução do objeto, a exatidão dos valores e o regular cumprimento das obrigações, constituindo a ressalva em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal;

2 - Pela **quitação** aos responsáveis, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

3 - Pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas, conforme autoriza o artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 172, IV, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrências futuras destas;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela regularidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo nº 75/2012, com recomendação e quitação ao ordenador de despesa.

Presidência e Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

setac.ggb/ARP